

HOLDING FAMILIAR E SUA TRIBUTAÇÃO: AVANÇOS E RETROCESSOS NA LEI DE HERANÇA

Family holdings and their taxation: advances and setbacks in the inheritance law

Maycon Neves da Silva¹

Arthur Santos Nascimento²

Marcio Fernando Moreira Miranda³

RESUMO

O artigo busca explorar os benefícios e desafios das holdings familiares, com foco especial na tributação, visando fornecer uma compreensão abrangente sobre como essas entidades podem ser utilizadas para otimizar o planejamento sucessório e proteger o patrimônio familiar. A relevância do tema é evidenciada pela necessidade de estratégias eficazes de planejamento patrimonial em um ambiente econômico dinâmico e em constante mudança. O objetivo do estudo é analisar como as holdings familiares podem ser utilizadas de forma eficiente para proteger o patrimônio e otimizar o planejamento sucessório, considerando as particularidades da legislação tributária brasileira. O método utilizado foi uma abordagem dedutiva, a partir de teorias e conceitos já estabelecidos no direito tributário e sucessório, bem como nas estruturas jurídicas que envolvem as participações familiares. O estudo baseia-se principalmente na análise de artigos científicos, livros e documentos legais relevantes. O presente estudo resultou no entendimento de que as holdings familiares podem atuar como instrumento eficaz para a proteção patrimonial e o planejamento sucessório, destacando suas vantagens fiscais e jurídicas em comparação com os métodos tradicionais, como testamentos e inventários. A pesquisa concluiu

ABSTRACT

This paper seeks to explore the benefits and challenges of family holding companies, with a special focus on taxation, aiming to provide a comprehensive understanding of how these entities can be used to optimize succession planning and protect family assets. The relevance of the topic is evidenced by the need for effective wealth planning strategies in a dynamic and constantly changing economic environment. The aim of the study is to analyze how family holding companies can be used efficiently to protect assets and optimize succession planning, taking into account the particularities of Brazilian tax legislation. The method used was a deductive approach, based on theories and concepts already established in tax and succession law, as well as on the legal structures involving family holdings. The study is based mainly on the analysis of relevant scientific articles, books and legal documents. This study resulted in the understanding that family holding companies can act as an effective instrument for asset protection and succession planning, highlighting their tax and legal advantages compared to traditional methods, such as wills and inventories. The research concluded that family holding companies are a viable and efficient alternative for succession planning, especially in scenarios involving large volumes of assets and heirs. However, their implementation requires technical

1 Graduando em Direito. Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, Campus Augustinópolis. ORCID: 0009-0001-2025-6922. E-mail: umtaldemaycola@gmail.com.

2 Graduando em Direito. Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, Campus Augustinópolis. ORCID: 0009-0003-9893-0248. E-mail: Arthurunittins2021@gmail.com.

3 Doutor em Função Social do Direito-FADISP (2018) e Mestre em Administração-FEAD (2014). Professor concursado da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS – Campus Augustinópolis. ORCID: 0009-0003-5370-8010. E-mail: marciouxts@gmail.com.

que a holding familiar é uma alternativa viável e eficiente para o planejamento sucessório, especialmente em cenários de grande volume de bens e herdeiros. No entanto, sua implementação exige conhecimento técnico e assessoria especializada para evitar riscos jurídicos e fiscais.

knowledge and specialized advice to avoid legal and tax risks.

Keywords: *family holding, taxation, legislation, assets, succession.*

Palavras-chave: holding familiar, tributação, legislação, patrimônio, sucessão.

Sumário: 1. Introdução. 2. As holdings familiares no contexto jurídico brasileiro. 3. Tipos de holdings familiar. 4. A importância do planejamento patrimonial e sucessório. 5. Regimes e seus aspectos tributários. 6. Comparação com outros mecanismos de sucessão, como testamentos e inventário tradicional. 7. A utilização de holdings familiares como instrumento de planejamento sucessórios no Brasil. 8. Impactos na lei de herança: análise dos avanços e retrocessos. 9. Considerações finais. Referências.

Summary: 1. Introduction. 2. Family holding companies in the Brazilian legal context. 3. Types of family holding companies. 4. The importance of estate and succession planning. 5. Regimes and their tax aspects. 6. Comparison with other succession mechanisms, such as wills and traditional probate. 7. The use of family holding companies as an instrument of succession planning in Brazil. 8. Impacts on the inheritance law: analysis of advances and setbacks. 9. Final considerations. References.

1 INTRODUÇÃO

No direito processual civil, o inventário é um importante instrumento para a sucessão patrimonial, porém é marcado por sua complexidade, pela ocorrência de conflitos e morosidade processual, especificamente em casos que envolvem elevados números de herdeiros e bens. Dessa forma, a constituição da *holding* familiar surge como um mecanismo alternativo e estratégico, permitindo a centralização da gestão dos bens, a redução da carga tributária e a minimização de disputas sucessórias. Esse modelo possibilita a sucessão por meio da transferência de cotas societárias, evitando a morosidade do inventário tradicional.

Para melhor entendimento da *holding* familiar como alternativa eficaz ao inventário judicial, buscou-se analisar suas estruturas, características, regimes jurídicos e benefícios, por meio da investigação na legislação vigente e na doutrina especializada, tanto no âmbito do direito civil quanto do direito empresarial e como uma opção viável e singular no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo o deslocamento da sucessão do direito civil para o direito empresarial.

Assim, a pesquisa procurou responder às seguintes questões: quais são as principais vantagens de criar uma *holding* familiar para proteção patrimonial e planejamento sucessório? em que situações a utilização de uma *holding* familiar pode ser mais vantajosa em termos de planejamento tributário? como a legislação brasileira regula as *holdings* familiares?

O estudo teve por objetivo geral explorar como as holdings familiares podem

ser utilizadas de forma eficiente para proteger o patrimônio e otimizar o planejamento sucessório, considerando as particularidades da legislação tributária brasileira e, como objetivo subsidiário, a compressão do conceito e a função de uma *holding* familiar, sua natureza e características, identificando os diferentes tipos, como pura, mista e patrimonial, e suas respectivas aplicações.

Diante desse panorama, a escolha do tema “Holdings Familiares e sua Tributação: avanços e retrocessos na nova lei de herança” justifica-se por ser um tema relevante, sendo uma ferramenta alternativa e estratégica para sucessão patrimonial no Brasil e pelo interesse em aprofundar os conhecimentos na área de direito empresarial e planejamento patrimonial, áreas que têm se mostrado cada vez mais interligadas na prática jurídica contemporânea.

A metodologia combina abordagens dedutivas e indutivas, utilizando teorias estabelecidas no direito tributário e sucessório para verificar a aplicação prática da nova legislação, enquanto observa dados empíricos para identificar tendências e desafios ainda não amplamente discutidos. A triangulação de fontes, como artigos científicos, livros e documentação legal, garante a validade e confiabilidade dos resultados, permitindo uma análise aprofundada dos impactos da nova lei de herança sobre as *holdings* familiares. O estudo visa não apenas compreender os efeitos imediatos das mudanças, mas também propor questões para pesquisas futuras, contribuindo para uma visão holística dos desafios e oportunidades fiscais enfrentados por famílias empresárias e profissionais do setor.

Por fim, a estrutura o trabalho é organizado de forma progressiva, iniciando com a conceituação, evolução histórica e características das *holdings* familiares no contexto jurídico brasileiro, seguida pela análise dos tipos de *holdings* (pura, mista e patrimonial) e suas aplicações. Posteriormente aborda a importância do planejamento patrimonial e sucessório, enquanto explora os regimes tributários (lucro real, presumido e arbitrado) e seus impactos fiscais. Logo depois, examina os avanços e retrocessos da nova lei de herança sobre as *holdings*, e o compara esses mecanismos com outras formas de sucessão, como testamentos e inventários.

2 AS HOLDINGS FAMILIARES NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

A *holding* familiar é uma estrutura empresária formada por um grupo de pessoas jurídicas pertencentes a mesma família, que possuem participações acionária, permitindo que os sócios mantenham o controle de seus ativos, protejam suas propriedades e facilitem a sucessões dos bens, ou seja, sua principal finalidade é a administração, organização, planejamento e controle do patrimônio familiar, além de oferecer vantagens fiscais, como a redução de impostos sobre a herança. Para Gladston Mamede (2020), uma *holding* familiar se caracteriza pela sua capacidade de transformar relações que antes pertenciam ao campo

do Direito de Família para o Direito Societário. Essa mudança permite a gestão de bens de forma preventiva, minimizando disputas judiciais e facilitando o planejamento sucessório. Além disso, promove a harmonia entre os membros da família através de instrumentos legais que regem a convivência societária (*affectio societatis*).

Em sua origem, Sá (2023) destaca que as *holdings* surgiram durante a revolução industrial, quando ocorreu um crescimento exponencial das empresas e economia, assim surgindo a necessidade de estruturas mais complexas. A partir do século XX, nas décadas de 80 e 90, começaram a ser bastante difundidas pelo mundo, em virtude da globalização, e como forma de adaptação a determinados países e mercados, adotaram como ferramenta de planejamento tributário e sucessório, se popularizando mais ainda entre famílias empresárias. Ressalta-se que muitos doutrinadores (Mamede, 2015) acreditam que sua criação iniciou na legislação do E.U.A (Estados Unidos da América) no século XIX, mais especificamente na norma Sherman Antitrust Act (1980), que permitia a centralização de controle por meio de participação em outras empresas, com os objetivos de consolidar a participações societárias e controlar a indústria em expansão, que originou o termo “To Hold”, que pode ser traduzido como deter, sustentar, manter, mas também carrega a conotação de domínio.

No Brasil as *holdings* surgiram com a publicação da Lei nº 6.404/1976, que regulamenta as sociedades anônimas, vejamos:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais, (Brasil, 1976).

No contexto jurídico brasileiro as estruturas das *holdings* familiares são regulamentadas pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) e pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976), podendo variar de acordo com tipo societário adotado, sendo constituída como sociedade limitada (LTDA), mais simples e comum devido a sua flexibilidade e menor custo operacional, ou sociedade anônima (S/A), se utilizando quando exige uma empresa mais complexa. Ademais, a sua constituição deverá ser formalizada com o registro de contrato social em cartório (para sociedade simples) ou na junta comercial (para sociedade empresariais), procurando atender às exigências legais, incluindo a definição clara de direitos e deveres dos sócios no contrato ou estatuto social.

Dessa forma, admite que os patrimônios compostos na *holding* possam abranger os bens imóveis (casas, fazendas, hotéis, lojas e etc.), bens móveis (embarcações, veículos,

relógios, joias e etc.), cotas societárias, criptomoedas, investimentos e ações e as outras demais coisas, sucedendo a herança por meio de cotas ou ações, eliminando a necessidade de inventário judicial, e evitando qualquer conflito na sucessão, além da redução da carga tributária, pelo fato de os lucros e dividendos se darem pelo regime de pessoa jurídica, pois permite diferença de imposto, sendo os lucros isentos na distribuição e maior flexibilidade no planejamento financeiro e sucessório conforme Lei nº 9.249/1995 (Brasil, 1995).

3 TIPOS DE HOLDINGS FAMILIAR

3.1 Pura

A *holding* pura é um tipo de *holding* cuja principal finalidade é a participação acionária em outras empresas, sendo sua atividade exclusiva a detenção de ações ou quotas de sociedades. Sobre esse tipo de *holding*, destaca-se a seguinte citação de Fabio Ulhoa Coelho (2014, p. 570) “A holding pura é a sociedade empresária constituída para a participação no capital social de outras sociedades, sem qualquer outra atividade econômica que não a de ser sócia ou acionista”.

Além disso, a *holding* pura pode ser empregada para objetivos tributários. Conforme mencionam João Bosco Lodi e Edna Lodi (2004, p. 07) esse tipo de *holding* “costuma ser constituída em casos especiais, como conflitos de sucessão, ausência dos sócios. É constituída, passando a ser de controle puro, sócia do sócio”.

Dessa forma, uma *holding* pura visa otimizar o valor de suas participações acionárias, seja por meio da distribuição de dividendos, venda de ações ou valorização dessas participações. A empresa não desenvolve atividades operacionais próprias, concentrando-se na gestão estratégica e financeira das empresas que compõem seu grupo.

Em resumo, a *holding* pura é uma empresa cujo principal objetivo é adquirir e controlar participações acionárias em outras companhias, sem se envolver diretamente em suas operações ou atividades cotidianas. Esse modelo organizacional possibilita que uma única entidade exerça o controle acionário sobre diversas empresas, formando assim um grupo econômico.

3.2 Mista

Como explica Nelson Eizirik sobre o artigo 2º, §3º da Lei de Sociedade Anônimas – 6.404/76 que intrinsicamente trata dessas duas espécies:

O §3º admitiu expressamente a existência das holdings, isto é, companhias cujo objeto social consista na participação em outras sociedades. Tais sociedades são usualmente divididas em holdings puras, aquelas cuja participação em outras empresas constitui o único e exclusivo objetivo, e holdings mistas, que, não obstante participarem do capital de outras sociedades, também podem exercer, diretamente, alguma atividade operacional (Eizirik, 2011, p. 39).

Como descrito pelo autor mencionado, entende-se que a *holding* mista é uma combinação de gestão centralizada do patrimônio familiar com a realização de atividades empresariais ou prestação de serviços. Diferente da *holding* pura, que se limita à administração de bens e participações societárias, a mista permite integrar negócios e patrimônio em uma única estrutura, oferecendo vantagens como proteção do patrimônio, redução da carga tributária e facilidade no planejamento sucessório. Não apenas isso, mas também, promove a profissionalização da gestão e a sinergia entre empresas do grupo, garantindo maior eficiência e continuidade dos negócios para as futuras gerações.

Apesar disso, a *holding* familiar mista apresenta desafios, como a complexidade jurídica e fiscal na sua estruturação, a necessidade de conformidade com as normas legais e a gestão de possíveis conflitos familiares. Outro aspecto relevante é que o conflito de interesses pessoais e empresariais pode gerar divergências entre os membros da família, especialmente em questões como divisão de lucros e participação na gestão. Outro fator importante são os riscos inerentes às atividades operacionais, exigindo um planejamento cuidadoso e a contratação de profissionais qualificados. Com isso, embora seja uma ferramenta poderosa, sua implementação requer assessoria especializada e um protocolo familiar bem definido para garantir o sucesso e a harmonia entre os envolvidos.

3.3 Patrimonial

A *holding* patrimonial foca na gestão e proteção dos ativos patrimoniais, fazendo a separação entre esses bens e as atividades operacionais das empresas controladas. Além disso, a *holding* patrimonial pode ser uma estratégia eficaz para proteger o patrimônio contra riscos, como ações judiciais e passivos financeiros. Segundo Coelho (2020, p. 48), “A holding familiar patrimonial é uma estrutura societária criada para administrar e proteger o patrimônio de uma família, centralizando a gestão de bens e investimentos, sem a realização de atividades empresariais operacionais.”

O principal objetivo de uma *holding* patrimonial é a proteção e administração dos bens patrimoniais. Ela permite organizar e estruturar o patrimônio de forma eficiente, separando os ativos de alto valor, como imóveis, investimentos financeiros e outros bens,

das atividades operacionais das empresas. De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2018), tem como foco principal a gestão e preservação do patrimônio familiar. Ela se dedica à administração de bens, imóveis e outros ativos, visando a proteção e planejamento sucessório de forma eficiente, uma vez que assume papel de gestora desses bens é possível gerar benefícios fiscais e sucessórios.

O mesmo autor ressalta que uma das principais vantagens de uma *holding* patrimonial é a proteção do patrimônio contra riscos e passivos financeiros. Ao isolar os bens de alto valor das atividades operacionais das empresas, a *holding* diminui a exposição desses ativos a ações judiciais e dívidas que possam afetar as empresas controladas. Isso cria uma camada de proteção, preservando o patrimônio familiar ou empresarial. Além disso, a *holding* facilita a gestão dos bens, proporcionando maior segurança jurídica e possibilitando um planejamento sucessório mais eficiente, garantindo a continuidade da proteção do patrimônio ao longo das gerações.

As atividades de uma *holding* patrimonial são centradas na proteção e gestão de ativos de alto valor. Isso inclui a administração de imóveis, investimentos financeiros e outros bens significativos, com o objetivo de preservar o patrimônio familiar ou empresarial. A *holding* atua como uma estrutura organizacional que isola esses ativos de potenciais riscos, como litígios e dívidas, garantindo sua segurança e evitando a exposição direta aos passivos das empresas operacionais. Além disso, as *holdings* patrimoniais permitem um gerenciamento mais eficiente e estratégico desses bens, facilitando o planejamento sucessório e a proteção do patrimônio a longo prazo.

4 A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO

Maria Helena Diniz (2021) defende que a inexistência de um plano sucessório pode acarretar a dilapidação do patrimônio, além de conflitos entre os herdeiros, demonstrando a importância de um planejamento patrimonial e sucessório. Com base nisso, destaca-se também a contribuição de Jefferson Dias:

[...] dentro da estratégia de constituição da holding familiar, aqui exposta, está a doação das quotas da empresa criada para os herdeiros. O objetivo é evitar que a divisão dos bens familiares entre os herdeiros ocorra apenas no momento do falecimento dos patriarcas, com todos os inconvenientes deste fato e, especialmente, no caso de um eventual processo judicial de inventário. (Dias, 2019, p. 60).

Assim, a *holding* pode ser amplamente considerada como um processo essencial para garantir a segurança no planejamento do patrimônio e da sucessão, a estabilidade na partilha e a continuidade na gestão dos ativos ao longo das gerações, especialmente em cenários de

grande volume de bens e herdeiros, ou seja, é um conjunto de estratégias legais e financeiras que visam organizar a distribuição de bens de forma eficiente, reduzindo conflitos entre herdeiros e minimizando impactos tributários. Não obstante, outro exemplo de como uma *holding* pode ser estabelecida para fins de planejamento patrimonial e sucessório, é a redução do tempo que levaria um inventário judicial ou extrajudicial, diminuindo também os seguimentos nas demandas jurídicas. Além disso, oferece maior facilidade no controle do patrimônio, protegendo-o de riscos externos, credores ou divisões desorganizadas.

Outro benefício significativo não é apenas os bens que são concentrados em uma única estrutura, mas também as regras que se tornam mais claras: a distribuição de responsabilidades entre os membros da família é mais bem definida, permitindo que os patriarcas ou matriarcas exerçam maior controle e, assim, preservem o usufruto sobre os bens enquanto vivos, garantindo a gestão dos bens e o sustento da família. Desse modo, incluindo proteção jurídica, eficiência fiscal e segurança na transmissão do patrimônio, as empresas *holding* podem facilitar o planejamento, a organização, o controle, bem como o processo diretivo de suas empresas afiliadas; e proporcionam, ao executivo, a possibilidade de melhor distribuir em vida seu patrimônio, sem ficar privado de um efetivo e amplo processo administrativo. Nesse contexto a *holding* tem elevada influência na qualidade do processo sucessório nas empresas, principalmente os familiares (Oliveira, 2023). Essa abordagem oferece às famílias não apenas a possibilidade de proteger sua riqueza contra riscos externos, mas também de transmitir seus bens para as próximas gerações de forma planejada, organizada e econômica.

5 REGIMES E SEUS ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

Com o crescimento e a diversificação do patrimônio familiar, em conjunto com a complexidade tributária brasileira, a opção da *holding* familiar possibilita maior eficiência fiscal e solução estratégica nos aspectos dos tributos, dependendo do regime de tributação de lucro real, presumido ou simples nacional. A escolha do regime tributário adequado é fundamental para a saúde financeira das empresas, pois impacta diretamente na carga fiscal e na competitividade do negócio (Machado, 2020).

5.1 Lucro Real

O regime do lucro real efetivo é um veículo muito utilizado para planejamento patrimonial, sucessório e proteção patrimonial. Esse regime tributário, justamente por purificar o lucro com base no desempenho real da empresa, tem algumas particularidades que podem convertê-lo em uma opção bastante estratégica para fortunas mais significativas

e operações financeiras de maior complexidade. São obrigadas empresas que tenham dimensão econômica anual acima de R\$ 78 milhões ou que exerçam atividades específicas como instituições financeiras ou seguradoras. O Lucro Real é o regime mais adequado para empresas com alta complexidade operacional e que necessitam de uma apuração precisa dos tributos» (Sabbag, 2021).

O sistema de lucro real, portanto, fornece benefícios estratégicos para empresas familiares com uma base de ativos e operações significativas, ao mesmo tempo em que permite a dedução de tais despesas, bem como a depreciação de despesas administrativas imobiliárias e juros de JCP (Juros sobre Capital Próprio), reduzindo assim a carga tributária efetiva em comparação com os regimes de lucro presumido ou Simples Nacional. Outrossim, a integralização de bens imóveis no capital social é isenta de ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), e a transmissão de cotas societárias aos herdeiros no planejamento sucessório permite redução de custos e isenção de tributação sobre dividendos, em conformidade com a legislação atual Lei nº 9.249/1995, art. 10 (Brasil, 1995). Essas características o lucro real se torna uma opção eficiente para gestão patrimonial, proteção de bens e sucessão hereditária.

Cerca de 15% das empresas brasileiras optam pelo regime de Lucro Real, sendo em sua maioria organizações de grande porte ou que exercem atividades econômicas complexas (SEBRAE, 2023). Esse regime impõe obrigações burocráticas mais rigorosas junto à Receita Federal, quando comparado aos regimes do Lucro Presumido e do Simples Nacional. É comumente escolhido por empresas com maior poder aquisitivo, elevado patrimônio e lucros expressivos, pois, na ausência de lucro tributável, não há incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) nem da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Adicionalmente, o regime permite a compensação de até 30% dos prejuízos fiscais em períodos subsequentes, conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 (Brasil, 2017).

5.2 Lucro Presumido

A criação de uma *holding* familiar sob o regime de lucro presumido é uma abordagem flexível da fórmula para consolidar a gestão de ativos da *holding*, e uma solução para a transferência planejada das rédeas empresariais, tudo em um só lugar, combinando simplicidade tributária com vantagens fiscais; estas são algumas das razões pelas quais o imposto é tão atraente.

Neste caso, o imposto será calculado por uma certa porcentagem fixa aplicada ao valor da receita bruta, o que diminuirá a complexidade tributária e os custos administrativos. Para atividades como aluguel de imóveis próprios ou administração de interesses corporativos,

em que o lucro presumido é de 32%, a carga tributária efetiva pode variar entre 11,33% e 14,53%, dependendo da receita bruta (IBPT, 2023).

Além disso, este regime é notável por não cobrar imposto de renda sobre a distribuição de lucros aos sócios e, em comparação com pessoas físicas, tributa a renda de aluguel a uma alíquota menor; e o faz com flexibilidade operacional, pois não exige obrigações árduas, como a determinação do lucro real.

Entretanto, apesar das vantagens, o lucro presumido apresenta desafios que devem ser considerados. A tributação sobre a receita bruta é mantida mesmo em períodos de baixa lucratividade, o que pode ser desfavorável para participações com margens efetivas inferiores ao percentual presumido. Como ressalta o doutrinador Hugo de Brito Machado (2020, p. 215) “A principal limitação do Lucro Presumido é a impossibilidade de deduzir despesas efetivamente realizadas, como depreciação de imóveis ou custos administrativos, o que pode reduzir sua eficiência em estruturas patrimoniais mais complexas”.

Diante disso, o regime de Lucro Presumido é uma opção atrativa para empresas que buscam reduzir a complexidade na apuração de tributos, especialmente aquelas com receitas estáveis e margens de lucro previsíveis” (Coelho, 2019, p. 178). Então, não é possível reduzir despesas efetivamente realizadas, como depreciação de imóveis ou custos administrativos, ou que limitem sua eficiência para estruturas patrimoniais mais complexas. Ainda assim, a simplicidade e os benefícios fiscais tornam o regime de lucro presumido uma opção atrativa para *holdings* familiares com lucros efetivos elevados, especialmente no contexto de planejamento sucessório e gestão centralizada de ativos.

5.3 Simples Nacional

A criação de uma *holding* familiar no regime do Simples Nacional é uma estratégia que combina simplificação tributária e redução de custos administrativos, tornando-se especialmente atrativa para pequenos grupos familiares. De acordo com o Sebrae (2023), mais de 18 milhões de empresas estão enquadradas no Simples Nacional, representando cerca de 90% das empresas formalizadas no Brasil. Esse regime unifica o pagamento de tributos como IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ISS em uma única guia de arrecadação (DAS), com alíquotas iniciais competitivas, como as do Anexo III, que variam em torno de 6% para atividades de administração de imóveis próprios (IBPT, 2023).

Além da baixa carga tributária inicial, o Simples Nacional oferece flexibilidade no planejamento sucessório, permitindo, por exemplo, a doação de cotas com reserva de usufruto. Essa prática facilita a transferência antecipada do patrimônio, reduzindo custos com ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) e evitando a necessidade de inventários judiciais. No entanto, o regime apresenta limitações que devem

ser consideradas. Conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, a receita bruta anual da *holding* não pode ultrapassar R\$ 4,8 milhões, sob pena de desenquadramento do regime. Além disso, a progressividade das alíquotas pode tornar o Simples Nacional menos vantajoso para empresas com receitas próximas ao teto, aproximando-se da carga tributária do Lucro Presumido, que varia entre 11,33% e 14,53% (IBPT, 2023).

Outra limitação relevante é a restrição a atividades específicas, como a aquisição de imóveis de terceiros para revenda, o que pode inviabilizar o enquadramento de *holdings* com operações mais complexas. Para essas situações, regimes como o Lucro Presumido ou o Lucro Real podem ser mais adequados. O Simples Nacional é uma alternativa eficiente para estruturas patrimoniais simplificadas, mas sua adoção requer análise criteriosa e suporte de especialistas para garantir o máximo aproveitamento dos benefícios” (Sabbag, 2021, p. 210).

Apesar das restrições, o Simples Nacional continua sendo uma opção estratégica para *holdings* familiares com estruturas patrimoniais menos complexas. As micro e pequenas empresas, em sua maioria no Simples Nacional, respondem por 27% do PIB brasileiro e 52% dos empregos formais, destacando sua importância para a economia nacional. Portanto, a escolha do regime deve considerar não apenas as vantagens fiscais imediatas, mas também o porte da *holding*, a natureza das atividades e os objetivos de planejamento sucessório.

6 COMPARAÇÃO COM OUTROS MECANISMOS DE SUCESSÃO, COMO TESTAMENTOS E INVENTÁRIO TRADICIONAL

A *holding* familiar, o testamento e o inventário são instrumentos jurídicos utilizados para a sucessão patrimonial, cada um com finalidades específicas e limitações diferentes. A *holding* é uma estrutura empresarial que possibilita a centralização e proteção do patrimônio familiar, facilitando a sucessão e as contribuições tributárias, já o testamento é um ato personalíssimo que permite ao testador dispor de seus bens em vida que será sucedido após sua morte, garantindo a destinação conforme sua vontade, respeitados os limites legais, como o legítimo dos herdeiros necessários (art. 1.857 do Código Civil), diferente do inventário que é o procedimento judicial ou extrajudicial pelo qual se realiza a partilha de bens do falecido entre os herdeiros, podendo ser mais oneroso e demorado, caso haja litígios (art. 610 e seguintes do CPC).

Com a criação das *holdings*, os bens podem ser transferidos de forma mais rápida e organizada entre os herdeiros, já definidos por contratos, os herdeiros recebem por meio de doação, sem a necessidade de um inventário formal, o que reduz o tempo do processo sucessório. O processo de inventário judicial pode ser demorado e oneroso, pois envolve

taxas, custos judiciais e honorários de advogados. Já a *holding*, por ser uma estrutura jurídica já definida, pode evitar custos adicionais e reduzir o tempo de tramitação, pois a sucessão é realizada de maneira mais direta. A *holding* oferece uma camada extra de proteção para os bens da família, vez que o patrimônio é incorporado à empresa, e não diretamente aos nomes dos herdeiros. Isso pode ajudar a proteger os ativos contra credores ou disputas, além de possibilitar um controle mais eficiente sobre os bens familiares. Portanto, a *holding* realmente oferece alguma proteção aos bens familiares, mas como menciona Silva e Rossi (2023, p.140), “[...] essa espécie societária não pode ser alçada à condição de panaceia, remédio para toda sorte de problemas jurídicos particulares”.

Ela exige uma gestão administrativa mais complexa e rigorosa, o que inclui a necessidade de manter registros contábeis detalhados, pagar tributos corporativos e cumprir com as obrigações fiscais da empresa. Embora as *holdings* possam trazer benefícios tributários, a gestão fiscal pode ser difícil, principalmente se não houver uma boa assessoria contábil. O não cumprimento adequado das obrigações fiscais pode gerar problemas com o fisco. Dependendo da forma como a *holding* é estruturada, pode haver a necessidade de pagar impostos de transmissão de bens, como ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação), o que pode gerar custos adicionais.

A escolha do mecanismo de sucessão pode variar de acordo com as condições e intenções do proprietário. Tanto a *holding* como o testamento devem ser feitos em vida, a *holding* apesar de ser mais complexa que os outros instrumentos, apresenta mais benefícios e vantagens. Diante disto, *holding* familiar é um procedimento mais indicado para famílias empresárias, ou quando se tem muitos herdeiros e bens, diferente do testamento que é só uma última vontade do testador que não pode testar mais de 50% da herança, sendo de interesse para pessoas que desejam distribuir seus bens de maneira mais específica, podendo ser para o herdeiro, fundações, instituições ou qualquer outra indivíduo, de maneira equiparada a uma doação. Porém, o inventário é mais utilizado pelo sistema jurídico, podendo ser dividido em arrolamento comum ou sumário, desde que preencha os requisitos, servem para as famílias com pouco patrimônio, e sempre que há bens a serem partilhados e não há outra forma legal prevista para transferência.

7 A UTILIZAÇÃO DE HOLDINGS FAMILIARES COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIOS NO BRASIL.

A utilização de *holdings* familiares como instrumento de planejamento sucessório e tributário tem sido amplamente adotada por famílias empresárias em todo o Brasil. Maycon Neves da Silva e Artur Santos Nascimento (2025) trazem um quadro com as principais estruturas de holding familiar no Brasil, com a discriminação dos setores de

atuação, objetivos da holding e benefícios sucessórios e tributários, conforme se observa da Tabela 1.

Tabela 1 – Famílias brasileiras que utilizam uma *holding* familiar

Família	Holding	Setores de atuação	Objetivos da Holding	Benefícios Sucessórios	Benefícios Tributários
Marinho	Grupo Globo	Mídia e Comunicação	Gestão centralizada do grupo de mídia e sucessão patrimonial	Facilidade na transferência de cotas entre gerações	Redução de impostos sobre heranças e doações
Safra	Grupo Safra	Bancário e Investimentos	Gestão de ativos financeiros e sucessão patrimonial	Divisão equitativa do patrimônio entre herdeiros	Otimização da tributação sobre rendimentos
Lehman	Capital 3G	gerenciar investimentos em gigantes globais	Facilidade na sucessão e divisão de bens	Facilidade na sucessão e divisão de bens	Redução de impostos sobre heranças
Setúbal, Villela e Moreira Salles	Banco Itaú Unibanco	Bancário e Investimentos	Administração de participações societárias	Manutenção do controle sobre o Itaú-Unibanco	Redução de impostos sobre transferências
Odebrecht	Grupo Novonor (ex-Odebrecht)	Construção Civil, Engenharia e Infraestrutura	Controle das subsidiárias e reestruturação do grupo	Centralização da gestão do patrimônio	Benefícios fiscais sobre lucros e dividendos

Fonte: Maycon Neves da Silva e Artur Santos Nascimento, 2025.

Ressalta-se que a adoção desse modelo societário pôde garantir a longevidade dos negócios e evitar conflitos entre herdeiros, consolidando-se como uma solução eficiente na gestão patrimonial e empresarial, ainda garantindo que o planejamento sucessório antecipado evite disputas futuras, garantindo uma sucessão clara. De outro modo, a falta de distinção pode gerar conflitos; a governança deve ser bem definida. A gestão deve ser profissionalizada, com gestores experientes. As regras de participação e resolução de conflitos são essenciais, assim como a comunicação aberta e regular ajuda a evitar mal-entendidos.

8 IMPACTOS NA LEI DE HERANÇA: ANÁLISE DOS AVANÇOS E RETROCESSOS

A lei de herança é regulamentada pelo Código Civil (Lei 10.406/2002), especificamente no livro V – Do Direito das Sucessões, previsto nos artigos 1.784 ao 2.027, que trata dos princípios gerais da sucessão, da sucessão legítima e testamentária, da ordem de vocação hereditária, dos herdeiros necessários, da aceitação e renúncia da herança, bem como do processo de inventário e partilha dos bens. Essa transmissão ocorre por meio da sucessão, que pode ser legítima (determinada pela lei) ou testamentária (determinada por vontade expressa do falecido, por meio de testamento). Diante disso, a *holding* apresenta avanços e retrocessos, impactando diretamente na lei de herança.

Entre os avanços, destacam-se a simplificação dos processos sucessórios, com a agilização da sucessão, pois admite dispor de todos os bens patrimoniais da herança em forma de contrato por meio das cotas/ações da *holding*, uma vez que não possível por meio de testamento, podendo testar somente 50% dos bens, previsto no art. 1.846 do Código Civil, “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima” (Brasil, 2002).

Mamede (2014, p.87), na figura 1, exemplifica a sucessão da holding familiar, na qual é possível observar a simplificação do processo sucessório.

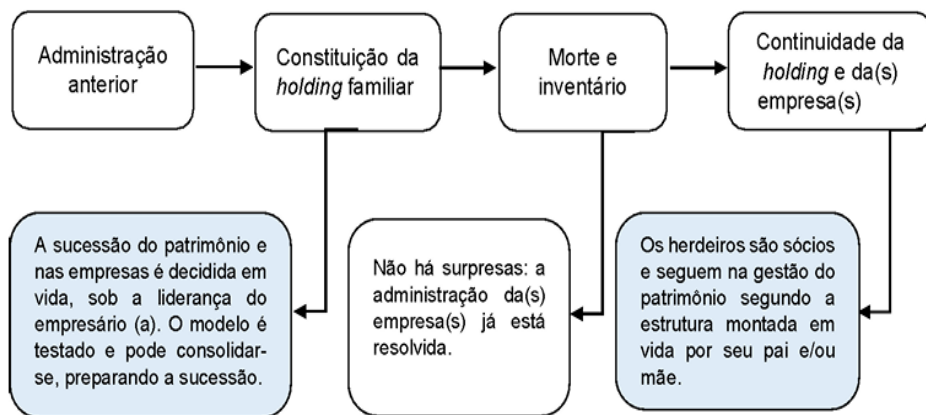


Figura 1 – Sucessão da *holding* familiar. Fonte: Mamede (2014, p. 87).

Entretanto, apesar de atualmente não apresentar riscos significativos, a lacuna de bases legislativas consolidadas que tratem diretamente do assunto e a falta de entendimentos jurisprudencial e doutrinária, não garantem sua funcionalidade futuramente, pois o

planejamento da sucessão por meio de *holding* deve se atentar sobre a possibilidade de, um dia, ter o seu planejamento sucessório anulado com base no art. 426 do Código civil, “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”. Como ressaltam Giselda Hironaka e Flávio Tartuce:

Com o devido respeito, como têm sido estabelecidos no Brasil, tais negócios jurídicos podem ser tidos como nulos de pleno direito. Se são muitos, como consta do texto transcrito, então há uma realidade jurídica e social em que a nulidade absoluta acabou por ser propagada de maneira continuada em nosso país, sob o manto do planejamento sucessório. Se há uma sociedade – que tem natureza contratual –, instituída com o objetivo de administrar os bens de alguém ou de uma família e de dividir esses mesmos bens em caso de falecimento, a afronta ao art. 426 do Código Civil parece-nos clara. (Hironaka e Tartuce, 2019, p.105-106).

Ademais, o alto custo para a constituição e manutenção da *holding*, sendo pouco acessível ao contexto familiar brasileiro, é um fator determinante para o retrocesso na lei de herança, que consequentemente é agravado pela falta de segurança jurídica.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema em análise - *holding* familiar e sua tributação - é um tema complexo e que tem motivado a atenção dos estudiosos do direito, em particular pelos aspectos de burocracia e onerosidade. Neste sentido, a *holding* familiar, como visto, se torna um instrumento eficaz, sobretudo para aquelas famílias de grandes conglomerados, apresentando benefícios como vantagens tributárias e uma solução adequada para morosidade processual e a solução para a grande quantidade de conflito existente em um inventário tradicional.

Em vista disso, o presente estudo resultou no entendimento de que as *holdings* familiares podem atuar como instrumento eficaz para a proteção patrimonial e o planejamento sucessório, destacando suas vantagens fiscais e jurídicas em comparação com os métodos tradicionais, como testamentos e inventários. A pesquisa demonstrou que a *holding* familiar, ao centralizar a gestão do patrimônio e permitir a transferência de cotas societárias, reduz significativamente a complexidade e a morosidade associadas aos processos sucessórios, além de minimizar conflitos entre herdeiros.

Em relação aos benefícios fiscais, evidenciou-se que a *holding* familiar oferece vantagens tributárias relevantes, como a redução da carga fiscal sobre dividendos e ganhos de capital, além da possibilidade de postergação de impostos. Esses benefícios são particularmente vantajosos para famílias com patrimônios significativos, que buscam otimizar a gestão de seus ativos e garantir a continuidade dos negócios familiares.

No que diz respeito à legislação brasileira, o estudo identificou que, embora a *holding* familiar seja uma ferramenta poderosa, sua eficácia depende de um planejamento cuidadoso e da adequação às normas tributárias vigentes. A análise dos regimes tributários (lucro real, presumido e Simples Nacional) revelou que a escolha do regime adequado é crucial para maximizar os benefícios fiscais e garantir a sustentabilidade da estrutura.

Considerando isso, a pesquisa concluiu que a *holding* familiar é uma alternativa viável e eficiente para o planejamento sucessório, especialmente em cenários de grande volume de bens e herdeiros. No entanto, sua implementação exige conhecimento técnico e assessoria especializada para evitar riscos jurídicos e fiscais. Assim, o estudo contribui para a compreensão das potencialidades e desafios das *holdings* familiares, oferecendo insights valiosos para famílias empresárias e profissionais do direito.

Ressalta-se também, que os reflexos da *holding familiar* se manifestam principalmente em grupos de maior poder econômico, sendo o público-alvo atingido, que apesar de qualquer indivíduo pode constituir uma *holding*, somente apresentará vantagem para aqueles que possuem mais quantidades de bens e investimento. Eles podem promover uma maior estabilidade na família empresária, contribuindo para a preservação de empresas familiares.

Por fim, os objetivos da pesquisa foram atingidos e a hipótese foi confirmada. A pergunta central do trabalho — Quais são as principais vantagens de criar uma *holding* familiar para proteção patrimonial e planejamento sucessório? — foi respondida ao demonstrar que a *holding* familiar oferece benefícios significativos, como a centralização da gestão patrimonial, a redução de conflitos entre herdeiros e a otimização tributária, especialmente em casos de patrimônios complexos. A análise comprovou que a *holding* é uma ferramenta eficaz para o planejamento sucessório, proporcionando segurança jurídica e vantagens fiscais, desde que bem estruturada e adequada às normas legais vigentes.

REFERÊNCIAS

BLOG AUDITORIA. **Administradora de Bens. Holding patrimonial.** Regime tributário. Regime de tributação da Holding patrimonial. Disponível em: <https://holdingfamiliar.net/regime-de-tributacao-da-holding-patrimonial/>. Acesso em: 08 dez. 2024.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01/03/2025.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017.** Dispõe sobre o Lucro Real e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>. Acesso em: 01/03/2025.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras

- providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm. Acesso em: 01/03/2025.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: sociedades por ações**. v.3. São Paulo: Saraiva, 2018.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Societário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Legislação do Imposto de Renda**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro—Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2021.
- EIZIRIK, Nelson Laks. **A Lei das S/A comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019. p. 105-106.
- IBPT (INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO). **Tabelas de Alíquotas do Simples Nacional 2023**. São Paulo: IBPT, 2023. Disponível em: <https://ibpt.com.br>. Acesso em: 9 de. 2024.
- LODI, João B.; LODI, Edina P. **Holding**. 3.ed. São Paulo: Pioneira Thomson, 2004.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2020.
- MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: sociedade empresária**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- MAMEDE, Gladston. **Empresas Familiares: sucessão, governança e gestão de conflitos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 120-125.
- MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas Vantagens**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- OLIVEIRA, João Batista. **Holding familiar: um guia definitivo sobre o assunto em 2023**. Disponível em: <https://jusdocs.com/fluxogramas/holding-familiar-um-guia-definitivo-sobre-o-assunto-em-2023>. Acesso em: 06 dez. 2024.
- SÁ, Marcio Carvalho de. **A origem do Sistema de Holding e a chegada no Brasil**. Rio de Janeiro: Marcio Carvalho De Sá & Elaine Montenegro, 2023.
- SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2021.
- SILVA, Maria de Fátima; ROSSI, João Carlos. **A constituição e os benefícios da holding familiar**. *Revista Jurídica UNEF*, Feira de Santana, 2017. Disponível em: <https://www.unef.edu.br>. Acesso em: 6 dez. 2024.
- SILVA, Maycon Neves; NASCIMENTO, Artur Santos. **Holding familiar e sua tributação: Avanços e retrocessos na lei de herança**, 2025.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Registrado em: 25.04.2025

Aceito em: 03.06.2025